

PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Cláudia Aguiar Britto¹
Gabriela Araújo Fontainha²

A conduta de “perseguição obsessiva ou insidiosa” (*stalking* ou *cyberstalking*), não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, embora existam certas infrações penais similares e haja projetos de lei tramitando no Congresso Nacional para tornar típica a citada conduta.

O comportamento de perseguição obsessiva se tornou crime pela primeira vez em 1933, na Dinamarca, e somente a partir de 1990, o fenômeno passou a receber maior interesse pelos Estados Unidos da América, especialmente quando Rebeca Schaeffer, atriz estadunidense, foi morta por um fã, após ser perseguida incessantemente. Atualmente, todos os cinquenta estados americanos criminalizam a prática de *stalking* e diversos países têm adotado a mesma postura, como no caso de Portugal, que passou a tipificar penalmente a conduta em 2015.

Com as novas tecnologias de informação outros fenômenos delitivos foram surgindo. O denominado *cyberstalking* é um exemplo disso. O agente se vale do ambiente digital para perseguir alguém, fazendo uso de aparatos tecnológicos, dos mais simples aos mais sofisticados. Em muitos casos, o autor age invadindo as redes sociais da vítima, criando perfis falsos, ou ainda realizando persistentes tentativas de contato.

Não há dúvida de que a insistência persecutória provoca temor e insegurança à vítima, não só pelo fato de ver seu nome envolvido em situações constrangedoras, assim como pelo receio de ter a sua intimidade exposta a um número infundável de pessoas. Por outro lado, no aspecto da violência doméstica e familiar, a perseguição insidiosa é conduta que não pode ser desprezada.

Recentemente, em março de 2020, a justiça brasileira deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, contra um perseguidor que não tinha relações domésticas ou familiares com a ofendida, mas tentava insistentemente iniciar um relacionamento com ela, tanto que, em uma de suas tentativas, o *stalker* criou perfis falsos nas redes sociais e manteve contato com familiares da vítima.

Na ocasião, a juíza reconheceu que o *stalking* é uma forma de violência psicológica contra a mulher, aplicando as medidas de proteção e determinando a preservação dos dados pessoais da ofendida. Em meio à pandemia da Covid-19 no Brasil, o número de denúncias de violência doméstica, especificamente contra a mulher, tem aumentado. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quarentena gerou um aumento de quase 9% no número de ligações para o “180”, que recebe denúncias de violência contra a mulher. Entre os dias 1º e 16 de março de 2020 foram 3.045 ligações e 829 denúncias. Já entre os dias 17 e 25 de março de 2020, esses números saltaram para 3.303 e 978, respectivamente.

Certas formas de violência doméstica não são assimiladas pelas vítimas tão rapidamente. Insultos, empurrões, retirada de bens e pertences pessoais, por exemplo, parecem ser práticas comuns de um relacionamento afetivo. Mas não são!

¹Doutora em Direito, professora de Direito Penal e Processo Penal do Unifeso.

² Aluna na graduação do Curso de Direito do Unifeso.

Nos casos de *stalking*, a pessoa demora a se ver como vítima, já que o assédio e a perseguição nas fases iniciais se confundem com comportamentos corriqueiros, pretensamente inocentes e carinhosos, de modo que a pessoa acha que pode estar enganada ou reagindo de forma exagerada às abordagens.

Por isso, é preciso um olhar atencioso da sociedade quando a temática envolve perseguição, para que a prática não dê largada a um ciclo de violência.